

AULÃO DE DIREITO EMPRESARIAL

PROFESSOR RICARDO SARMENTO

1. Títulos de Crédito

1. Teoria Geral

1.1 Definição legal (art. 887 do Código Civil): “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da Lei”.

1.2 Fontes: Arts. 887 a 926 do Código Civil e Legislação Específica para cada título de crédito: Leis nº 5.474/68 (Duplicatas); nº 6.840/80 (Títulos de Crédito Comercial) e nº 7.357/85 (Cheque).

Aplicação supletiva (art.903). Observação: Enunciado 464, aprovado na V Jornada de Direito Civil: “As disposições relativas aos títulos de crédito do Código Civil aplicam-se àqueles regulados por leis especiais, no caso de omissão ou lacuna”.

Decreto-Lei nº 167/67 (Títulos de Crédito Rural) e nº 261/67 (Sociedades de Capitalização).

Decreto nº 2.044/08 (Letra de Câmbio, Nota Promissória e operações cambiais) e nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra).

1.3 Princípios aplicáveis:

1.3.1 Cartularidade: O crédito (direito, obrigação) é representado pela cártula (documento, papel), que deve estar na posse do credor. Exceção: Protesto da duplicata por indicação (art. 13, da Lei nº 5.474/1968).

1.3.2 Literalidade: Todo o conteúdo do título de crédito está escrito nele, valendo apenas o que nele está escrito, e o que não consta no mesmo, não pode ser cobrado ou exigido. Os atos considerados válidos entre as partes, quando lançados em documento separado, não possuem eficácia perante o portador do título. Por isso o aval não pode ser dado em instrumento a parte.

1.3.3 Autonomia: As relações jurídicas decorrentes de um título de crédito são independentes entre si, de modo que cada transferência representa um negócio jurídico autônomo. Ou seja, o legítimo portador do título pode exercer seu direito de crédito, sem depender das demais relações que o antecederam, estando acima dos vícios ou defeitos relacionados a elas.

1.3.4 Inoponibilidade das exceções pessoais: As exceções pessoais havidas entre as partes não podem ser opostas aos terceiros de boa-fé. Exemplo: Vício reputado ao negócio que deu causa à emissão do título, que não pode ser oposto ao terceiro de boa-fé que o recebeu. Porém, se este detinha o conhecimento do fato oponível ao credor anterior, fica caracterizada a má-fé de sua parte. Exemplo: Nota promissória que fora endossada pelo vendedor, emitida em razão da compra e venda de aparelho eletrônico, que por sua vez fora devolvido ao vendedor, diante da existência de defeito de fabricação.

1.3.5 Abstração: Após ser colocado em circulação, o título de crédito se desvincula do negócio jurídico que deu causa à sua emissão.

1.4 Principais institutos:

1.4.1 Endosso: É o ato pelo qual há a circulação do título, que importa na transferência do direito de recebimento do valor nominal do título, do endossante para o endossatário. Implica, ainda, em garantia prestada pelo endossante (pro solvendo, diferente da cessão de crédito, que é pro soluto). O endosso pode ser em preto (quando há a indicação do endossatário) ou em branco (a tradição do título é suficiente para concretizar o endosso). Efeitos do endosso: Arts. 910 a 920 do Código Civil e 12 a 20 da LUG (Decreto nº 57.663/1966).

1.4.2 Aval: Tem como objetivo garantir o pagamento de um título de crédito em favor de outrem, tratando-se, portanto, de garantia cambiária, razão pela qual não poderá ser dada em outro instrumento.

Possui natureza autônoma da obrigação garantida, de modo que, sendo esta extinta, o aval permanece. Ainda, destaque-se que o avalista não goza do benefício de ordem, quando acionado para fins de pagamento da obrigação. É lançado, em regra, por simples assinatura no verso do título, para não ser confundido com o endosso. Se for dado no anverso (frente), a assinatura deve vir acompanhada da expressão aval (Ex.: Jhennifer Diniz + aval).

1.4.3 Aceite: Quando o título de crédito tratar-se de ordem emitida pelo credor contra o devedor (Ex.: Duplicatas e Letras de Câmbio), para que a obrigação de pagar exista, é necessário que o devedor manifeste sua concordância na própria cártula, através do aceite, que pode ser expresso através da palavra “aceito” ou outra similar, em regra, no anverso do título. Ou seja, implica no reconhecimento da dívida consubstanciada no título.

O aceite também pode ser limitativo (quando há a redução do valor da obrigação) ou modificativo (mudanças nas condições de pagamento, tais como: data de vencimento e lugar do pagamento).

1.4.4 Protesto: É o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (art. 1º da Lei nº 9.492/97).

Este ato público é feito por notário ou tabelião, para fazer constar a negativa ou repulsa, pela qual o sacado recusa aceitar o título, deixa de pagá-lo no vencimento ou quando não há a data do aceite do título. Constitui, ainda, prova da apresentação do título ao devedor.

Dentre os seus principais efeitos, tem-se a interrupção da prescrição (art. 202, inciso III do Código Civil) e constituição em mora do devedor.

O protesto poderá ser necessário ou obrigatório (neste caso indispensável para a ação regressiva contra o sacador, endossante e seus avalistas) e facultativo, contra o devedor principal e seu avalista. No caso do protesto necessário, existem prazos que devem ser observados.

1.5 Súmulas aplicáveis: STF (153, 189, 190, 387 e 600) e STJ (16, 26, 27, 93, 233, 247, 248, 258, 282, 292, 299, 475, 476, 503 e 531).

1.6 Questão

(TJ/CE – Magistratura – 2018 – adaptada): Na hipótese de um cheque ser apresentado ao sacado fora do prazo legal de apresentação, contra quem ainda é cabível ação executiva:

- A) O emitente e seus avalistas, desde que haja protesto e seja observado o prazo prescricional.
- B) Os endossantes e seus avalistas, dentro do prazo prescricional, desde que haja protesto.
- C) Os endossantes e seus avalistas, independentemente de protesto, desde que observado o prazo prescricional.
- D) O emitente e seus avalistas, desde que observado o prazo prescricional de seis meses para o seu ajuizamento, contados do término do prazo de apresentação.

- A) O protesto em face do emitente e seus avalistas é facultativo, sendo obrigatório apenas para preservar o direito creditório em face dos coobrigados (endossantes e os avalistas destes).
- B) Tendo em vista que o cheque não fora apresentado para compensação em tempo hábil, não é mais possível o ajuizamento da ação de execução em face dos endossantes e seus avalistas, por força da regra contida no art. 47, inciso II, da Lei nº 7.357/85.
- C) O protesto em face dos endossantes e dos avalistas destes é obrigatório.
- D) O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução do cheque é de 06 (seis) meses, contados do término do prazo para apresentação, nos termos do art. 59, *caput*, da Lei nº 7.357/85.**

2. Teoria Geral do Direito Empresarial

2.1 Definição de Empresário: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil).

Quem não pode ser enquadrado como empresário? Aquele que exerce atividade intelectual (médico, advogado, professor), de natureza científica, literária ou artística (art. 966, parágrafo único, do Código Civil).

E se o empresário não é registrado, ele não existe para o mundo empresarial? Não, mesmo que não tenha realizado o seu registro perante a Junta Comercial, isto por si só não o descaracteriza como empresário, haja vista que trata-se de formalidade (regularidade) prevista no art. 967 do Código Civil, e não uma condição de existência. Porém, não desfruta dos benefícios concedidos aos empresários.

2.2 Capacidade para exercer a atividade empresarial: Arts. 972 a 980 do Código Civil.

2.3 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) – Art. 980-A (introduzido pela Lei nº 12.441/2011)

2.3.1 O Capital social, não inferior a 100 (cem) salários mínimos, pertence a uma única pessoa, e deverá estar devidamente integralizado.

2.3.2 O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "**EIRELI**" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. Caso seja adotada a firma como nome empresarial, este será formado com o próprio nome do empresário, que deverá figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes.

2.4 Nome Empresarial: Previsto no art. 1.155 do Código Civil, é necessário fazer a distinção entre firma e denominação.

A firma, que pode ser individual ou social, é formada por um nome civil – do próprio empresário, no caso de firma individual, do titular, no caso de EIRELI, ou de um ou mais sócios, no caso de firma social, podendo, ainda, ser indicado o ramo de atividade exercido pelo empresário ou sociedade.

Já a denominação, que pode ser utilizada por determinadas sociedades ou pela EIRELI – o empresário individual somente opera sob firma –, pode ser formada por qualquer expressão, ao passo que a indicação do ramo de atividade é obrigatória.

2.4.1 Quem utiliza apenas denominação? Sociedade Anônima (art. 1.160 e art. 3º da Lei nº 6.404/76).

2.4.2 Quem pode utilizar tanto denominação, quanto firma? EIRELI (art. 980-A, parágrafo 1º), Sociedade Limitada (art. 1.158), Sociedade Simples (art. 997 do Código Civil) e Sociedade em comandita por ações (art. 1.161).

2.4.3 Exceção: Sociedade em conta de participação, que não pode ter firma ou denominação, visto que não possui personalidade jurídica, ainda que o ato constitutivo (contrato) seja levado a registro.

2.5 Estabelecimento Empresarial: Trata-se do complexo de bens, materiais (ex. mobiliários, utensílios e veículos) e imateriais (patente, marca registrada, nome empresarial), que compõem o instrumento utilizado pelo empresário para a exploração de determinada atividade empresarial (art. 1.142 do Código Civil). **Não esqueçam: Empresa é a atividade desenvolvida, ponto comercial é o imóvel, portanto, não é estabelecimento comercial, mas sim, parte deste. O ponto comercial - e não o estabelecimento - pode ser objeto de penhora, consoante entendimento pacificado do STJ, expresso através da Súmula nº 451.**

Ainda, poderá ser objeto de contrato de trespasse, que nada mais é que a alienação, usufruto ou arrendamento do estabelecimento comercial, conforme previsto no art. 1.144 do Código Civil. Porém, sua eficácia ocorre mediante a observância da regra contida no art. 1.145, visto que a alienação irregular poderá configurar hipótese a ensejar a decretação da falência do empresário, nos termos do art. 94, inciso III, alínea “c” da Lei nº 11.101/2005.

Sendo o trespasse realizado na forma dos ditames legais atinentes à espécie, haverá a sucessão empresarial, regrada pelas normas contidas nos arts. 1.146 a 1.149 do Código Civil. Registre-se, ainda, que tanto a recuperação judicial (art. 60 da Lei nº 11.101/2005) quanto a falência (art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005), possuem repercussão na sucessão.

2.6 Responsabilidade dos sócios, quanto às dívidas, nas diferentes espécies de sociedades empresárias.

2.6.1 Ilimitada: Sociedade em nome coletivo (arts. 1.039 a 1.044).

2.6.2. Limitada: Sociedade anônima (arts. 1.088 e 1.089 do Código Civil e art. 1º da Lei nº 6.0404/76) e limitada (arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil).

2.6.3 “Mista”: Sociedade em comandita simples (arts. 1.045 a 1.051), em comandita por ações (arts. 1.090 a 1.092) e Cooperativa (art. 1.095).

É importante ressaltar que, tanto na sociedade em comum (art. 900 do Código Civil), quanto na sociedade em conta de participação (art. 991), o sócio responde ilimitadamente pelas obrigações da sociedade, visto que são espécies desprovidas de personalidade jurídica.

2.7 Súmulas relacionadas: STF (nº 265, 390, 439, 466, 476, 486, 521, 645 e 646) e STJ (39, 61, 63, 101, 133, 134, 143, 184, 214, 227, 229, 268, 283, 293, 294, 308, 369, 389, 402, 435, 451, 481, 564, 584 e 610).

3. Contratos Empresariais em Espécie.

3.1. Financiamento com alienação fiduciária: Em relação à coisa móvel, é previsto em nosso ordenamento jurídico através dos arts. 1.361 a 1368-B do Código Civil Para bem imóvel, a disciplina é dada pela Lei nº 9.514/97. Tem como partes o Credor-Fiduciário (geralmente uma Instituição Financeira) e Devedor-Fiduciante (Aderente).

3.1.1. Garantia, condições de adimplemento, juros remuneratórios e moratórios, multa por atraso e outros encargos. Súmulas relacionadas: STJ: nº 28, 30, 92, 245, 297, 380, 381, 382, 565 e 566.

3.1.2 Consequências do inadimplemento: Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar (Decreto-Lei nº 911/69), constituição da mora, deferimento da liminar, purgação da mora, alienação do bem, liquidação e apuração do débito/crédito. Súmulas relacionadas: STJ nº 72, 284, 380 e 384.

3.2 Contrato de Franquia Empresarial (*Franchising*)

3.2.1 Conceito: Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício. Regramento legal: Lei nº 8.955/94.

3.2.2 Aspectos específicos:

a) Geralmente, tem como objeto produto ou marca que possui renome no mercado, de modo que o proprietário busca novos mercados consumidores (aumento da demanda), contudo, sem realizar investimentos com risco elevado (estudos de mercado, contratação de pessoal e publicidade), não havendo, ainda, subordinação jurídica, financeira ou administrativa entre franqueador e franqueado;

b) Circular de Oferta de Franquia (detalhamento da relação contratual – art. 3º da Lei nº 8.955/94), cujo descumprimento, até mesmo do prazo para entrega desta, pode implicar na anulação do contrato e devolução dos valores pagos, além de perdas e danos;

c) Curiosidade: 1ª rede de franquias do mundo: Máquinas de costura Singer (1851). No Brasil: Rede Yázigi (escola de línguas), em 1950.

3.3 Contrato de Representação Autônoma

3.3.1 Conceito: Trata-se de espécie contratual através da qual uma das partes, denominada representante, firma a obrigação de realizar pedidos de compra dos produtos comercializados ou fabricados pela outra parte, por sua vez denominada representado(a), sendo tal negócio remunerado por meio de comissão, cujo valor é fixado sobre o montante dos negócios que conseguir concretizar. Previsto em nosso ordenamento jurídico através das Leis nº 8.420/92 e nº 12.246/2010, além do Capítulo XII do Código Civil (arts. 710 a 721).

3.3.2 Aspectos específicos:

a) Em que pese a semelhança com a relação havida entre as empresas e seus vendedores (relação de emprego, regida pela CLT), constitui contrato de natureza empresarial, havendo a subordinação do representante para com o representado (a), sendo ambos classificados como empresários.

b) Há registro (obrigatório, por força do art. 2º da Lei nº 4.886/65) do empresário ou pessoa física junto ao competente órgão de classe (Conselho Regional dos Representantes Comerciais).

c) Contrato verbal ou por escrito? (art. 27 da Lei nº 4.886/65).

d) Cláusula de Exclusividade Geográfica: Inovação introduzida pela Lei nº 8.420/92 (redação do art. 27), razão pela qual nos contratos anteriores, para que haja a exclusividade sobre determinada área, se faz necessária expressa previsão contratual. Já nos contratos posteriores a 1992, a cláusula de exclusividade passou a ser presumida, ainda que não conste no contrato, na esteira da regra contida no art. 711 do Código Civil.

e) Remuneração: Diferentemente do que ocorre em outros contratos semelhantes, para que haja o pagamento (comissão) do representante, faz-se necessária a satisfação de 02 (dois) requisitos: 1) O pedido deve ser aceito e 2) o preço da venda deve ser recebido pelo representado(a), conforme previsto nos arts. 32 e 33 da Lei nº 4.886/65.

f) Rescisão do contrato (arts. 35 e 36): Quando há culpa de uma das partes pela extinção do contrato, a parte que deu causa à extinção tem a responsabilidade de indenizar a outra. Porém, não é devida indenização alguma se a extinção ocorreu por caso fortuito ou força maior, além de distrato entre as partes.

3.4 Contrato de Leasing (Arrendamento Mercantil)

3.4.1 Conceito: “Um contrato de natureza econômica e financeira, pelo qual uma empresa cede em locação a outrem um bem móvel ou imóvel, mediante o pagamento de determinado preço.” (In Rizzardo, Arnaldo; *Leasing*: arrendamento mercantil no direito brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pg.16). O regramento desta espécie contratual é encontrado na Lei nº 6.099/74.

3.4.2 Espécies: *Leasing* financeiro (arrendamento mercantil), *renting* (arrendamento operacional) e *leasing back* (arrendamento de retorno).

3.4.3 Término do contrato: O arrendatário pode optar em adquirir o bem, renovar o contrato ou devolver o bem (opção que só poderá ser exercida ao final do contrato, sob pena de ser caracterizada como compra e venda a prazo). No caso de devolução do bem, haverá a cobrança do VRG (Valor Residual Garantido), que nada mais é do que o valor mínimo que o arrendador receberá pela venda do bem arrendado a terceiros, por conta do não exercício da opção de compra pelo arrendatário.

Contudo, haverá a necessária liquidação de valores, caso o VRG seja superior ou inferior ao valor da compra do bem. Jurisprudência: Súmulas do STJ: nº 263, 293, 369 e 564.

3.5 Contrato de Mandato Mercantil

Opera-se o mandato quando alguém (mandatário) recebe de outrem (mandante) poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato (art. 653, Código Civil). O mandato civil pode ser a título gratuito. Contudo, o mesmo não se aplica ao mandato mercantil (empresarial).

3.6 Contrato de Concessão Mercantil

Trata-se, em regra, de contrato atípico, no qual o regramento da relação é estabelecido a partir das cláusulas estabelecidas entre as partes. A dinâmica da relação consiste no fato de o concessionário assumir o encargo de comercializar produtos fabricados pelo concedente, com ou sem exclusividade de atuação, e ainda, com ou sem exclusividade territorial, tendo maior subordinação ao fornecer, em comparação ao contrato de distribuição.

A exceção da atipicidade do contrato está na concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, que é regida por Lei específica (Lei nº 6.729/79 – Lei Ferrari).

3.7 Contrato de Comissão Mercantil

Art. 693, Código Civil: O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário (aquele que assume o compromisso de praticar atos em seu próprio nome, mas por conta de outrem, neste caso, o comitente).

Art. 694, Código Civil: O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes.

Inadimplência do contratante: (art. 697) O comissário não responde pela insolvência das pessoas com quem tratar, exceto em caso de culpa e no do artigo seguinte:

Art. 698, Código Civil: Se do contrato de comissão constar a cláusula *del credere*, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, caso em que, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.

3.8 Contrato Factoring (Fomento Mercantil)

3.8.1 Conceito: Faturização ou *factoring* é o contrato pelo qual um empresário (faturizado) cede a outro (faturizador), no todo ou em parte, os créditos provenientes de suas vendas mercantis a terceiro, mediante o pagamento de uma remuneração conforme o montante de tais créditos.

3.8.2 Elementos gerais: Desconto mercantil de título cambial, cessão de crédito e sub-rogação convencional de obrigação.

3.8.3 Elementos específicos:

a) A responsabilidade do faturizado está limitada a existência do crédito, de modo que não responde pela inadimplência do devedor do título (pro soluto).

b) Trata-se de uma alternativa aos contratos de financiamentos bancários, que exigem maiores requisitos para a concessão (Ex.: Inexistência de negativações creditícias)

c) A transferência do título, quando se trata de Duplicata, é feita mediante um endosso (art. 14 do Decreto nº 57.663/66), porém sem garantia (art. 15 do referido Decreto).

d) Por não ser Instituição Financeira, a Factoring se submete aos ditames da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/37), de modo que não pode cobrar juros acima do limite de 1% (um por cento) ao mês.

e) Incide o ISS sobre o contrato de factoring. Se fosse operação bancária, seria o IOF.

3.8.4 Dinâmica do Negócio: Uma pessoa jurídica (faturizador ou cessionário), em regra comerciante, recebe de outra (faturizado ou cedente) a cessão de créditos (pro soluto) decorrentes de operação de compra e venda, prestações de serviços ou mesmo de outras operações comerciais. Por esta obrigação, assume o risco de sua liquidação, incumbindo-se de sua cobrança e recebimento, ao passo que o líquido é transferido de imediato ao cedente ou faturizado. Ou seja, trata-se da antecipação de valores decorrentes de créditos (vendas mercantis), por parte do faturizador, que adquire estes ativos por valor inferior, haja vista que a diferença constitui a sua remuneração pelo negócio, que possui notável risco.

3.8.5 Espécies de contrato de Factoring:

a) Faturização por Antecipação (*old line factoring*): Modalidade tradicional do fomento mercantil, na qual a faturizadora garante o pagamento dos títulos mediante a antecipação do valor destes ao faturizado.

b) Faturização sem Antecipação (*maturity factoring*): A faturizadora procede com o pagamento dos valores das faturas à faturizada, mas tão somente nas datas dos respectivos vencimentos, aproximando-se, portanto, da atividade de administração de crédito e do seguro (consultoria, gestão, cobrança).

Obs: Em ambas as modalidades, a faturizadora assume o risco de inadimplemento ou de insolvência do devedor.

3.8.6 Contrato de Factoring com Antecipação x Contrato de Desconto Bancário:

Em que pese ambos os referidos contratos terem como função precípua a antecipação dos valores dos créditos aos comerciantes, nos contratos de factoring não há o direito de regresso da faturizadora contra o faturizado, na hipótese de inadimplência do devedor, enquanto no contrato de desconto, há a possibilidade de ação de regresso, posto que o banco não garante o crédito, apenas realiza a sua cobrança.

3.9 Questão

(TJ/RS – Magistratura – 2015 – Adaptada) Assinale a alternativa INCORRETA acerca dos contratos empresariais:

(A) A ausência da entrega prévia da circular de oferta de franquia dá origem à pretensão de anulação do contrato pelo franqueado.

(B) A aplicação da teoria do adimplemento substancial, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, assegura ao devedor a possibilidade de purgar a mora, evitando a retomada do bem pelo credor.

(C) A estipulação da cláusula del credere , nos contratos de comissão, transfere o risco do inadimplemento dos negócios celebrados ao comissário.

(D) O contrato de arrendamento mercantil, celebrado sob a forma de leasing operacional, exige a participação de instituição financeira.

A) Consoante previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.955/94, caso a circular de oferta de franquia não seja entregue ao candidato a franqueado no prazo de no mínimo 10 (dez) dias, antes da assinatura do contrato, isto dará causa à anulação do contrato e direito de devolução dos valores pagos, sem prejuízo de perdas e danos.

B) Sim, esta teoria é aplicada quando a mora é muito inferior ao que já fora pago pelo fiduciante, de modo a evitar a rescisão do contrato. Porém, é inaplicável nos contratos de alienação de bens móveis.

C) Situação devidamente prevista no art. 698 do Código Civil.

D) No leasing operacional, a arrendadora também é a fornecedora do bem, não havendo intermediário entre si e o arrendatário. Ainda, o leasing operacional implica na prestação de assistência técnica por parte da arrendadora, o que se afasta da atividade exercida pelas instituições financeiras. Ex.: Arrendamento de máquinas de fotocópia.

4. DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

4.1 Disciplina Legal: Lei nº 9.279/96.

4.2 Bens protegidos: Art. 2º, incisos I a V.

4.3 Vigência da Patente e do Registro:

4.3.1 Patente de Invenção: 20 (vinte) anos, improrrogáveis (art. 40, *caput*);

4.3.2 Patente de Modelo de Utilidade: 15 (quinze) anos, também improrrogáveis (art.40, *caput*);

4.3.3 Registro do Desenho Industrial: 10 (dez) anos, prorrogáveis por 3 (três) vezes, sendo cada uma com prazo de 05 (cinco) anos (art. 108);

4.3.4 Registro de Marca: 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período, sem limitação de renovações (art. 133).

4.4 Termo inicial de contagem do prazo: Para a patente de invenção e modelo de utilidade, o prazo é contado a partir do depósito do pedido (na forma do art. 19), conforme previsto no art. 40, *caput*.

Para o desenho industrial, o prazo é contado igualmente a partir da data do depósito do pedido (art.108, *caput*), enquanto a marca vigora a partir da data da concessão do registro (art.133).

4.5 Requisitos para a concessão de patente e registro:

4.5.1 Patente de Invenção (art. 8º): Novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

4.5.2 Patente de Modelo de Utilidade (art.9º): Novidade, aplicação industrial e nova forma ou disposição decorrente de ato inventivo.

4.5.3 Registro de Desenho Industrial (art.95): Aplicação industrial e visual novo e original (art.95).

4.5.4 Registro de Marca: Novidade relativa, originalidade e não impedimento legal.

4.6 Estado da Técnica: *É constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17” (art. 11, § 1.º, da LPI).* Ou seja, a novidade existe quando um determinado invento (que pode ser uma invenção ou modelo de utilidade) é constituído por algo desconhecido até mesmo para a comunidade científica especializada na respectiva área de conhecimento.

4.7 Licença compulsória (ou quebra de patente): Arts. 68 a 74. Ocorre quando o titular da patente não exerce o seu direito de exclusividade satisfatoriamente, hipótese na qual, por razões de interesse público ou emergência nacional, o titular é obrigado a licenciar sua criação a terceiros, sendo por isso remunerado.

4.8 Espécies de Marca:

4.8.1 Marca de Produto ou Serviço (art. 123, inciso I): Utilizada pelos empresários para identificar os produtos ou serviços que comercializam ou produzem, diferenciando-o(s) de outro idêntico, semelhante ou afim, de outra origem.

4.8.2 Marca de Certificação (art.123, inciso II): Atesta a qualidade de determinado produto ou serviço, consoante as normas técnicas estabelecidas por institutos especializados, os quais podem ser de natureza governamental ou apenas credenciados pelos órgãos oficiais competentes. Ex: Inmetro, ABIC, ISSO 9001.

4.8.3: Marca Coletiva (art, 123, inciso III): Indica a origem de determinado produto ou serviço, bem como que os empresários que a utilizam são membros de determinada associação, de modo que seus produtos ou serviços estão em conformidade com as regulamentações técnicas dessa entidade. Ex: Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD), Associação Comercial de São Paulo, Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil (Sicoob), Unimed, entre outras.

4.9.4 Marca de alto renome e marca notoriamente conhecida

Marca de alto renome é aquela que possui proteção especial em todos os ramos de atividade (art. 125), desde que registrada, enquanto a marca notoriamente conhecida goza de proteção especial no seu ramo de atividade, sem que seja necessário estar previamente depositada ou registrada no Brasil. Nesta hipótese, pode o INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial – Autarquia Federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), inclusive, indeferir de ofício pedido de registro de marca, diante da reprodução ou imitação da marca de alto renome, ainda que somente em parte (art.126).

Destaque para o § 2.º do supracitado artigo, que por sua vez determina que *“o INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida”*.

4.10 Questão

(VUNESP TJ/SP – Magistratura – adaptada) - São patenteáveis:

I. descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; II. o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação;

III. técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos para aplicação no corpo humano; IV. a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Está correto apenas o contido em:

A) I, II e IV;

B) I, II e III;

C) II, III e IV;

D) II e IV.

5. Direito Falimentar

5.1 Antecedentes: Decreto-Lei nº 7.661/65, que previa apenas o instituto da concordata (postergação do pagamento, com parcelamento ou deságio do débito), pois sequer mencionava a possibilidade de recuperação judicial. Demais disso, a concordata abrangia apenas os credores quirografários.

5.2 Disciplina atual: Lei nº 11.101/2005, que dentre os paradigmas que motivaram o seu advento, está o “Caso Encol”, tamanha a repercussão no meio empresarial da falência desta construtora, em 1999.

5.3 Aspectos importantes da Lei de Falência e Recuperação Judicial:

5.3.1 A Justiça Federal não processa pedido de falência ou recuperação, porquanto esta Lei não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais previstas no art. 2º, as quais poderiam atrair o interesse da União.

5.3.2 Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial/extrajudicial e falência: Juízo do local do principal estabelecimento do devedor (onde são tomadas as principais decisões, diretrizes), ou, no caso de empresa que tenha sede fora do Brasil, o lugar da sua filial (art. 3º).

5.3.3 As ações em que são demandadas quantias ilíquidas (Ex.: indenização por dano moral) terão prosseguimento no Juízo em que estiverem tramitando.

5.3.4 As execuções de natureza fiscal não são suspensas quando deferido o pedido de recuperação judicial, mas as trabalhistas sim, sendo o crédito habilitado perante o juízo falimentar ou da recuperação.

5.3.5 O juízo da falência não tem competência para decidir sobre bens não incluídos no plano de recuperação judicial.

5.3.6 Recursos: Agravo de Instrumento, em face da sentença que reconhece a falência (posto que apesar de ser uma sentença, não põe fim ao processo) e Apelação, diante da sentença que indefere o pedido de falência.

5.3.7 O arrematante de bem do falido não responde por obrigações anteriores, pois o bem lhe é entregue livre de quaisquer ônus.

5.3.8 Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros perdem o privilégio da ordem de pagamento (art. 83, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005), sendo habilitados na forma de crédito quirografário.

5.3.9 Créditos extraconcursais (art.84): São aqueles que não pertencem ao falido, mas sim, à massa falida (constituídos após a decretação da falência), razão pela qual possuem precedência de pagamento quanto aos créditos previstos no art. 83.

5.3.10 Condições para reabilitação do falido: Art. 158 da Lei nº 11.101/2005.